

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

13.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Trabalho e Previdência, por seu despacho de 28 de Março do ano em curso, autorizou a seguinte transferência de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

No capítulo 5.º «Magistratura do Trabalho»:

Inspecção-Geral

Do artigo 83.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 3 «Publicidade e propaganda» — 280\$00

Para o artigo 79.º «Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos» + 280\$00

13.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Março de 1973. — O Chefe, *Francisco Plácido Malheiro de Oliveira*.

=====

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 269/73

de 12 de Abril

As modernas técnicas de organização interna dos hospitais e o avanço das ciências médicas implicam a criação de serviços ou sectores altamente especiali-

zados no tratamento de doentes portadores de certas situações clínicas.

Assim, e porque se entende que a adequada preparação do pessoal de enfermagem é indispensável ao regular funcionamento daqueles serviços, revertendo também numa melhor prestação de cuidados aos doentes, torna-se necessário promover a especialização destes profissionais.

Nestes termos, tendo em vista o disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência:

1.º São criados cursos de especialização em enfermagem médico-cirúrgica, enfermagem de saúde pública, enfermagem pediátrica e enfermagem psiquiátrica.

2.º A duração, os programas e planos dos cursos mencionados serão fixados por despacho ministerial.

3.º Para admissão a estes cursos os candidatos deverão estar habilitados com o curso de enfermagem geral.

4.º A preferência de admissão aos cursos será a seguinte:

- a) Mais elevada classificação no curso de base;
- b) Melhores habilitações literárias.

5.º Os cursos referidos no n.º 1 desta portaria funcionarão em escolas de enfermagem ou centros de preparação de pessoal técnico que para isso sejam autorizados.

Ministério da Saúde e Assistência, 30 de Março de 1973. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Alfredo Jorge Assis dos Santos*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.